

a necessidade de atender um grande número de crianças em idade escolar sem vagas.

Decreta

Artigo 1º - Fica criada uma Escola Mista Municipal na Fazenda "F. Vernada" neste Município.

Artigo 2º - O presente Decreto entrará em vigor a partir da presente data.

Orelândia, 20 de Março de 1970.

ap. Sr. Alcides da Costa Vidigal Filho,
Prefeito Municipal.

Em Lenita M. de Paulo, nesta data regist

Lei nº 696

De 30 de Dezembro de 1969

Institui o novo Código Tributário do Município de Orelândia.

Eu Prefeito Municipal de Orelândia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Código Geral

Título I

Dos tributos em Geral.

Capítulo I

Do sistema Tributário do Município

Artigo 1º - Este Código dispõe sobre os fatos g.

radores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Artigo - 2º - Integram o sistema tributário do Município:

I. Os Impostos:

- a) - sobre a propriedade territorial urbana;
- b) - sobre a propriedade predial urbana;
- c) - sobre a circulação de mercadorias;
- d) - sobre serviços de qualquer natureza.

II. As Taxas

Decorrentes das atividades do Poder de Policiamento do Município.

- a) - de licenças;
- b) - de serviços diversos;
- c) - de limpeza das vias públicas e remoção do lixo domiciliar;
- d) - de Expediente e emolumentos;
- e) - de conservação de estradas municipais;
- f) - de iluminação pública;
- g) - de conservação de calçamento

III - A contribuição de melhoria

Capítulo II

Da Legislação Fiscal

Artigo 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação fiscal tributária, senão em virtude deste Código ou lei subsequente.

Artigo 4º - A lei fiscal entra em vigor na data da sua publicação, salvo as disposições constantes deste Código, as quais, vigorarão a partir de 1º de Janeiro de 1970.

Artigo 5º - As tabelas de Tributos, anexas a este Código, serão revistas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

Capítulo III Da Administração Fiscal

Artigo 6º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de Tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas, segundo as atribuições constantes da Lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

Artigo 7º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos Tributos, sem prejuízo de rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por negligência, usarem ou tentarem usar o fisco.

Artigo 8º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas, e contribuições de melhoria.

Artigo 9º - São autoridades fiscais, para efeitos deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas

em leis e regulamentos.

Capítulo IV Do Domicílio Fiscal

Artigo 10º - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigações tributárias:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Artigo 11º - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que obrigados dispõem ou devam apresentar a Fazenda Municipal.

§ - Único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, dentro de 15 dias, contados na ocorrência da mudança.

Capítulo V

Das Obrigações Tributárias Acessórias

Artigo 12 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos a Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - Apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigações tributárias, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II - Comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer

alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária:

III - conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais:

IV - prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que a juízo do Fisco, se referirem a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo Único - mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 13 - O fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou devam contribuir, salvo quando, por força da lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

Parágrafo 1º - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

Parágrafo 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos funcionários municipais a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos escritos.

Capítulo IV

Do Lançamento

Artigo 14 - Lançamento é o procedimento punitivo da autoridade administrativa municipal, destinado a

constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária, correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Artigo 15 - O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão de crédito tributário previstas neste Código.

Artigo 16 - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo 1º - aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Parágrafo 2º - o disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data que o fato gerador deve ser considerado para efeito de lançamento.

Artigo 17 - Os atos formais relativos aos lançamentos dos tributos ficam a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo Único - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento

da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Artigo 18- O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do cadastro fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

Parágrafo Único- As declarações devem conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Artigo 19- Far-se-á o lançamento de ofício com base nos elementos disponíveis:

I- quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declarações, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II- quando, tendo prestado declarações, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legal, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Artigo 20- Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I- exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e componentes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária

II- fazer inspeções no local do estabelecimento onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam ma-

terno tributável.

III- Escrever informações ou comunicações escritas ou verbais.

IV- Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer ao repartição da Fazenda Municipal.

V- Requisitar o auxílio da Força Pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo Único - nos casos a que se refere o caput deste artigo, os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Artigo 21 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento.

Artigo 22 - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco.

Artigo 23 - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova incontestável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Artigo 24 - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer omissão cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Artigo 25 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, afim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo, exceto em relação ao Imposto sobre as operações relativas a circulação de mercadorias.

Artigo 26 - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que foi declarado para efeito dos impostos de competência do Município.

Capítulo VII

Da cobrança e do recolhimento dos Tributos

Artigo 27 - A cobrança dos tributos far-se-á:

- I - Para pagamento à boca do cofre;
- II - Por procedimento amigável;
- III - Mediante atos executivos.

Parágrafo 1º - A cobrança para pagamento à boca do cofre far-se-á pela forma e nos casos - digo - prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais existentes.

Parágrafo 2º - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 10% a 20% (por cento), acrescidas de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração sobre a importância devida, até seu pagamento.

Parágrafo 3º - Aos créditos fiscais dos municípios aplicam-se as normas de execução monetária de tributos e penalidades devidas ao fisco Municipal nos termos da Lei Federal n.º 4357 de 16/7/64.

Artigo 28 - Nenhum recolhimento de tributo será feito efetuado sem a expedição da competente guia ou conhecimento

Artigo 29- nos casos de expedições fraudulentas de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscreito ou fornecido.

Artigo 30- Pela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Artigo 31- Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisões administrativas ou judiciais transitadas em julgado.

Artigo 32- O executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

Capítulo VIII

Da Restituição

Artigo 33- O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I- cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior devido em face deste Código, ou natureza das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

II- Erro da identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.

III- reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Artigo 34- A restituição total ou parcial de tributos abrangera também, na mesma proporção, os juros

de mora, e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal.

Artigo 35- O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuições de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de 6 (seis) meses, quando o pedido se baseia em simples erro de cálculos, ou três anos nos demais casos contados:

I- nas hipóteses previstas nos números I e II do Artigo 33:

II- na hipótese prevista no número III do Art. 33 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo 36- Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Artigo 37- O pedido de restituição será indefinido de o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando (da medida) isso se torne necessário a verificação da procedência, a juízo da administração.

Artigo 38- Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho pelo repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamadas total ou parcialmente.

Capítulo II Da Prescrição

Artigo 39- O direito de proceder ao lançamento do Tributo, assim como a sua revisão, prescreve em

5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.

Parágrafo Único - o decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou a sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Artigo 40 - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos a contar do término do exercício dentro do qual aqueles que se tornarem devidos; a dívida ativa inferior a um décimo do salário mínimo regional prescreve porém em 3 (três) anos contados do prazo do vencimento, ou no caso da data em que foi inscrita.

Artigo 41 - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II - pela concessão de prazos especiais para esse fim;

III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV - pela apresentação do documento comprobatório da dívida em juízo de inventário ou concurso de credores;

Artigo 42 - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código, exceto nos casos de quantia inferior a um décimo do salário mínimo regional, em que o prazo será de 3 (três) anos.

Capítulo X

Das Imunidades e Isenções

Artigo 43 - Os impostos municipais não incidem sobre
(Emenda Constitucional n.º 18:

I - O patrimônio, a renda ou serviços da União,
dos Estados, do Distrito Federal, e de outros Municípios

II - Templos de qualquer culto;

III - O patrimônio, a renda ou os serviços de partidos
políticos e instituições de educação ou assistência social,
observados os requisitos fixados em lei complementar;

IV - o papel destinado exclusivamente a impressão
de jornais periódicos e livros;

V - o tráfico inter-municipal de qualquer natureza,
quando representarem limitações ao mesmo.

Parágrafo - 1.º - O disposto no número I deste artigo é
extensivo as autarquias tão somente no que se refere ao
patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às finali-
dades essenciais, ou delas decorrentes.

Parágrafo - 2.º - O disposto neste artigo é extensivo aos
serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção
qual for por ela instituída por meio de lei especial,
tendo em vista o interesse comum.

Parágrafo - 3.º - A imunidade tributária de bens imó-
veis dos templos se restringe àquelles destinados ao exer-
cício do culto.

Parágrafo - 4.º - as instituições de educação e assisten-
cia social somente gozarão da imunidade menciona-
da no número IV, deste artigo:

Quando se tratar de sociedades civis legalmente
constituídas e sem fins lucrativos.

Artigo 44 - São isentas de impostos municipais
as atividades individuais de pequeno rendimento, des-
tinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce
ou de sua família e como tais definidas em regulamento.

U Artigo 45- a concessão de isenções aporiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou interesse do município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

Parágrafo 1º - Entende-se como favor pessoal não permitindo, a concessão em lei, de isenções de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

Parágrafo 2º - As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Artigo 46 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que motivaram a isenção, obrigatoriamente será a mesma cancelada.

Artigo 47- As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

Capítulo XI

Da Dívida Ativa.

Artigo 48- constitui dívida ativa do município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Artigo 49- Para todos os efeitos legais considerase como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Artigo 50 - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.

Parágrafo Único, - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa Municipal.

Artigo 51 - O Município fará publicar, no seu órgão oficial, ou pelos meios habituais, nos 30 (trinta dias) subsequentes à inscrição e durante 5 (cinco) dias, relação contendo:

I - nome dos devedores e endereço relativo a dívida;

II - Origem da dívida e seu valor.

Parágrafo Único - Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a prefeitura encaminhará para cobrança judicial, a medida que forem sendo extraídas, as certidões relativas aos débitos.

Artigo 52 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II - a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva;

III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se originou o crédito fiscal;

Parágrafo único - a certidão devidamente autenticada conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da Inscrição.

Artigo 53 - serão cancelados, mediante despacho do prefeito, os débitos fiscais:

- I - legalmente prescritos;
- II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimam valor;
- III - Resultantes de dívidas inscritas indevidamente e julgadas improcedíveis.

Artigo 54 - as dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Artigo 55 - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 52 deste Código.

Artigo 56 - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia em duas vias, expedidas pelos escrivães (ou advogados) com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

Artigo 57 - As guias que, serão datadas e emitidas digito-assinadas pelo emittente conterão:

- I - Nome do devedor e seu endereço;
- II - número da inscrição da dívida;
- III - importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;
- IV - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito, também as custas jurídicas.

Artigo 58 - Resalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa de multa, dos

juros de mora e correção monetária.

Parágrafo único - verificada a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Artigo 59 - O disposto no artigo anterior se aplica, também, ao servidor que servir gracioso, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorizações superiores.

Artigo 60 - É solidariamente responsável com o servidor, quanto a reposição das quantias relativas à redução, a multa e aos juros de mora e a correção monetária mencionados nos dois artigos a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Artigo 61 - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.

Capítulo VII

Das Penalidades

Seção 1ª

Disposições Gerais

Artigo 62 - sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

I - Multa

II - proibição de transacionar com as repartições municipais

III - sujeitos a regime especial de fiscalização;

IV - suspensos ou cancelamento de isenções de tributos;

Artigo 63 - a aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento de tributo devido e das multas, de juros monetária e dos juros de mora.

Artigo 64 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a interpretação fiscal constante de decisões de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Artigo 65 - A omissão de pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representações, notificações preliminares ou atos de infração, nos termos da lei.

Parágrafo 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em prova dos quais se possa admitir involuntariamente a omissão de pagamento.

Parágrafo 2º - Em qualquer caso, considera-se como fraude a reincidência na omissão de que trata esse artigo.

Artigo 66 - A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração às disposições deste Código, implica os que a praticarem, em responderem solidariamente com os autores, pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeito às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Artigo 67 - Apurando-se, no mesmo processo, infrações de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada, somente a pena correspondente

a infração mais grave.

Artigo 68 - Apurado a responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Artigo 69 - A sanção as infrações das normas estabelecidas neste Código será no caso de reincidência agravada de 50% (cincoenta) por cento.

Parágrafo único - Considera-se reincidência a participação de infrações de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente a infração anterior.

Artigo 70 - A aplicação da multa não prejudicará a ação criminal que, no caso ocorrer.

Seção 2ª Das Multas

Artigo 71 - As multas serão impostas em grau mínimo médio ou máximo.

Parágrafo único - Na imposição da multa, e para gradua-la, ter-se-á em vista:

- a) maior ou menor gravidade de infração;
- b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) Os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

Artigo 72 - É passível de multa de 5% (cinco) por cento do salário mínimo mensal da pessoa 5 (cinco) vezes o valor deste, o contribuinte ou responsável que:

- I - Iniciar atividade ou praticar ato sujeito a taxa de licença, antes da concessão desta;
- II - deixar de fazer a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos as (atribuições) tributação municipal;

III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos a tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;

II - Deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos as alterações ou baixas que impliquem em modificações ou extinções de fatos anteriormente gravados;

V - Deixar de permitir a Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VI - Negar-se a exhibir livros e documentos fiscais da escrita, que interessar a fiscalização.

Artigo 73 - É passível de multa de 5% (cinco) por cento do salário mínimo mensal da região a 10 (dez) vezes o valor deste o contribuinte ou responsável que:

I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II - Negar-se a prestar informações ou por qualquer outro modo, tentar embaracar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

III - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.

Artigo 74 - As multas de que tratam os artigos anteriores, serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de Tributos.

Artigo 75 - Ressalvadas as hipóteses do Art. 89 deste Código, serão punidos com:

I - Multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém a 5% (cinco) por cento do salário mínimo mensal na região, os que esconderem, digo, cometerem infrações capazes de elidir o pagamento do tributo no todo,

ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provado a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - multa da importância igual a 10 (deis) vezes o valor do tributo, os que sonegarem por qualquer forma tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - Multa de 5% (cinco) por cento do salário mínimo regional, até 5 (cinco) vezes o salário mínimo regional:

a) os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituras de seus livros fiscais e comerciais para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) os que instruírem pedidos de isenções ou redução de imposto, taxas, ou contribuições de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.

Parágrafo 1º - as penalidades a que se refere o nº III, são aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II

Parágrafo 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

Parágrafo 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os documentos, ou declarações guias apresentadas às repartições municipais;

b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante as obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e a base de cal-

• cudo de obrigações tributárias;

d) emissor de lançamento nos livros, fichas, de-
clarações ou guias, de bens e atividades que constituam
fatores geradores de obrigações tributárias.

Seção 3ª

Da Proibição de Transacionar com
as Repartições Públicas Municipais.

Artigo 76- os contribuintes que estiverem em débito
de tributos e multas não poderão receber quaisquer quan-
tidades ou créditos que tiverem com a prefeitura, participar
de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar
contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar
a qualquer título com a administração municipal.

Parágrafo 1º - Qualquer contribuinte em débito com os
cofres municipais, não poderá receber nenhum documento
nem importando seu teor e mesmo que não se refira a
dívida.

Parágrafo 2º - Todo contribuinte deverá primeira-
mente regularizar sua situação com o fisco municipal,
e só depois será fornecido o documento desejado ou requerido.

Seção 4ª

Da sujeição a regime especial
de fiscalização.

Artigo 77- o contribuinte que houver cometido
infração punida em grau máximo, ou reincidir na
violação das normas estabelecidas neste Código e em outras
leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a
regime especial de fiscalização.

Artigo 78- O regime especial de fiscalização de que
trata este capítulo será definido em regulamento.

Seção 5ª

Da Suspensão ou Cancela-
mento de Licenças.

Artigo 79 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenções de tributos municipais e infringirem disposições deste Código ficarão privadas, por um exercício, daquela vantagem, e, em caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

Parágrafo 1º - A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único da Art. 69 deste Código.

Parágrafo 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representações nesse sentido, devidamente comprovada, por processo.

Seção 6ª Das Penalidades Funcionais

Artigo 80 - Serão punidos com multa equivalente a 10 (dez) dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I - os funcionários que negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código.

II - Os agentes fiscais que, por negligência ou má-fé, lavrarem atos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Artigo 81 - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro motivo ou modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.

Artigo 82 - o pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

Título II Do Processo Fiscal Capítulo I Das Medidas Preliminares e In-

redientes.

Seção 1ª Dos Termos de Fiscalização

Artigo 83 - A autoridade ou funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará o termo lavrado, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar de qual constará, além de mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

Parágrafo 1º - O termo, uma lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não residir o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografada ou impressa em relação as palavras pituais, devendo os elares ser preenchidos a mão e utilizadas as entrelinhas em branco.

Parágrafo 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticada pela autoridade, contra recibo do original.

Parágrafo 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

Parágrafo 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

Seção 2ª Da apreensão de Bens e Documentos

Artigo 84 - poderão ser apreendidos as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabe-

-lecimentos comerciais, industriais, agrícolas ou profissões do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou outros lugares ou transitos, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste Código, em lei ou regulamento.

Parágrafo Único - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas as buscas e apreensões judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Artigo - 85 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se no que couber, o disposto no artigo 96 deste Código.

Parágrafo único - o auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual, será designado, recaiu no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Artigo 86 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo copia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Artigo 87 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando petidos, até decisão final os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único - Em relação a matéria deste artigo aplica-se no que couber, o disposto nos artigos 120 e 122 deste código.

Artigo 88 - se o autuado não provar o preenchimento

das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da apreensão, para os bens levados a hasta pública ou leilão.

Parágrafo 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

Parágrafo 2º - Apurando-se na venda, importância superior ao tributo e a multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias para receber o excedente, se ja não houver comparecido a fazê-lo.

Seção 3ª Da Notificação Preliminar

Artigo 89 - verificando-se omissões nos dados de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

Parágrafo 1º - esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente lavrar-se-á auto de infração.

Parágrafo 2º - Lavrar-se-á igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Artigo 90 - a notificação preliminar será feita em fórmula destacada de talonário próprio no qual, ficará cópia e carbono, com o "ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes:

- I- Nome do notificado;
- II- Local e data da lavratura;
- III- descrição do fato que motivou e indicações do disposi.

legal de fiscalização, quando couber;

IV - valor do tributo e da multa devida;

I - assinatura do notificado;

II - assinatura do notificante.

Parágrafo único - aplicam-se a esse artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º a 4º do artigo 8º.

Artigo 91 - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

Artigo 92 - Nas cobranças notificações preliminares, deverá o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO 4ª

Da Representação

Artigo 93 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação e omissão contrárias a disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Artigo 94 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas e indicará os elementos desta e mencionará os meios e as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Artigo 95 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e conforme couber, notificará preliminarmente o infrator autua-lo-o ou arquivará a representação.

Capítulo II

Dos Atos Processuais

Seção 1ª

Do Auto de Infração

Artigo 96 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas e rasuras, deverá:

- I - mencionar o local, o dia e a hora da lavatura;
- II - referir ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamento violado e fazer referência ao Termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - conter a intimação ao infrator para pagar as tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

Parágrafo 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Parágrafo 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em con-

for, nem recusa agravar a causa,

Parágrafo 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção da circunstância.

Artigo 97 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também os elementos deste (artigo 85 e parágrafo único).

Artigo 98 - Da lavatura do auto para intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado ou representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado ou assinado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital com o prazo de 10 (dez) dias se conhecido o endereço, e 30 (trinta) dias se o endereço for desconhecido.

Artigo 99 - O intimado presume-se feito:

I - quando por qualquer modo o infrator tiver conhecimento dela.

Artigo 100 - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias observadas nos artigos 98 e 99 deste código.

SEÇÃO 2ª

Das Reclamações Contra Lançamento

Artigo 101 - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital, ou do recebimento do aviso de débito.

Artigo 102 - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Artigo 103- é cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a emissão ou exclusão do lançamento.

Artigo 104- a reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

Parágrafo único - O não recebimento do aviso de débito por parte do contribuinte, não o isenta de débito e das multas previstas neste código.

Capítulo III.

Da Defesa

Artigo 105- O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Artigo 106- a defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para impugna-la, e que fará na forma do artigo seguinte.

Artigo 107- na defesa o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e sendo o caso, acréscará testemunhas até o máximo de 5 (cinco).

Artigo 108- nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data em que receber o processo.

Capítulo IV.

Das Provas

Artigo 109- Sendo os prazos a que se referem os artigos 105 e 106 deste código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 15 (quinze) dias a produção das provas que não sejam manifestamente

inúteis ou proletrias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outra devam ser produzidas.

Artigo 110 - As perícias deferidas competiros ao pedido designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamentos pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada pelo Juizito, outro funcionário Municipal.

Artigo 111 - ao autuado e ao autuante, será permitido, sucessivamente, reingir as testemunhas; do mesmo modo ao reclamado e ao impugnante, nas reclamações contra lançamentos.

Artigo 112 - o autuado e o reclamado poderão participar das diligências e as alegações que tiverem, serão juntadas ao processo ou constar do termo da diligência, para serem apuradas no julgamento.

Artigo 113 - Não será admitida prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

Capítulo V

Da Decisão em Segunda Instância

Artigo 114 - Findo o prazo para a produção de provas ou precepto ao direito de apresentar a defesa, o processo será presente a autoridade julgadora, que profere decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo 1º - Se entender necessário a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista sucessivamente ao autuante e ao autuado, ou ao reclamante ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada uma, para alegações finais.

Parágrafo 2º - A autoridade não fica adstrita às

alegações das partes, devendo julgar de acordo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Artigo 115 - A decisão redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Artigo 116 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra lançamento "cessando" com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Capítulo VI.

Dos Recursos

Seção 1ª

Do Recurso Voluntário

Artigo 117 - Da decisão da primeira instância caberá recurso voluntário para o Superior, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.

Artigo 118 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Seção 2ª

Da Garantia de Instância

Artigo 119 - Nenhum recurso voluntário interposto

pelo autuado ou reclamante, será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito de metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo único - Ser dispensados de depósitos os servidores públicos que recorrerem de multas impostas com fundamento no Art. 84 deste Código.

Artigo 120 - quando a importância total do litígio exceder de 3 (três) vezes o salário mínimo regional, se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o art. 117 deste Código.

Artigo 121 - Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovações da idoneidade do mesmo.

Parágrafo Único - não se admitirá como fiador o sócio solidário, quotista ou comanditário da firma de corrente nem devedor da Fazenda Municipal, Estadual ou Federal.

Artigo 122 - Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito dentro de 5 (cinco) dias, ou prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

Seção 3ª

Do Recurso de Ofício

Artigo 123 - das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da impugnação, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo sempre que a importância em litígio exceder de 3 vezes o salário mínimo regional.

Parágrafo único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que de fato tomou conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Capítulo VII

Da Execução das Decisões Fiscais

Artigo 124 - as decisões definitivas, por elas cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e, quando for, o caso, também do seu fiador, para no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem as pagamentos do valor da condenação e, em consequência, receberem os títulos depositados em garantia da instância;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV - pela notificação do contribuinte para vir receber ou quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando satisfeito o pagamento no prazo legal;

V - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no artigo 88 e seus parágrafos, deste Código.

VI - pela imediata inserção, como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os números I - II - III - IV - se não satis-

feitos no prazo estabelecido.

Artigo 125 - A venda de títulos da dívida pública aceita em caução não se realizará o cancelamento da estacpa, e, deduzidos as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem proceder-se-á em tudo o que couber de acordo com o Art. 124, numero IV, e com o paragrafo 3º do art. 120, deste Código.

Título III Do Cadastro Fiscal

Capítulo I Disposições Gerais.

Artigo 126 - O cadastro fiscal da Prefeitura compreende:

- I - o Cadastro Imobiliário;
- II - o Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciais;
- III - o Cadastro dos Prestadores de serviços de Qualquer Natureza;
- IV - o Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores.

Parágrafo 1º - O cadastro Imobiliário compreende:

- a) os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas a urbanização;
- b) as edificações existentes, ou que venham a ser construídas nas áreas urbanas e urbanizáveis.

Parágrafo 3º - O cadastro dos Produtores, Industriais e Comércio, compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuario, de industria e comercio, habituais e lucrativas, exercidas no âmbito municipal, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e da Lei Estadual respectiva ao imposto incidente sobre a circulação de mercadorias.

Parágrafo 3º - o Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos com ou sem estabelecimento físico, de serviços

sujeito a tributação municipal.

Parágrafo 4º. O cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores, compreende o registro geral, para fins de identificação da propriedade ou posse, de todos os bens de tração ou propulsores motores, animal ou humana, inclusive elevadores sujeitos ao licenciamento e a tributação pelas autoridades municipais para uso ou tráfego.

Parágrafo 5º - Ficam igualmente sujeitos à inscrição no Cadastro de Veículos e aparelhos auto-motores os bens destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou executar trabalhos agrícolas e de construção ou pavimentação, desde que lhes sejam facultado transitar em vias terrestres.

Artigo 127 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividade lucrativa no município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Artigo 128 - O Poder Executivo poderá celebrar convenções com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrições do Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Artigo 129 - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente os relativos à contribuição de melhoria.

Capítulo II

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Artigo 130 - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV - pelo possuidor do imóvel a qualquer título;

V - de ofício em se tratando de próprio federal, estadual, municipal, ou de entidade autárquica, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

VI - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida, ou sociedade em liquidação.

Artigo 131 - Para efetivar a inscrição, no Cadastro Imobiliário dos imóveis urbanos, os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou promessa de compra e venda do imóvel.

Parágrafo 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

Parágrafo 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido, a Prefeitura expedirá edital de convocação para no prazo de 30 (trinta) dias o proprietário cumprir as exigências legais, sob pena de multa prevista neste código, para os que deixarem de atender.

Parágrafo 4º - A repartição fazendária só poderá reconhecer como compromisso de compra e venda, aqueles legalmente registrados, não sendo considerados os compromissos particulares

de compra e venda, sem estarem registrados.

Artigo 132 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel a ficha de inscrições mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, massa falida e as sociedades em liquidação.

Artigo 133 - Em se tratando de área loteada, após o loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrições ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienantes e alienadas.

Artigo 134 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente, ou compromisso de compra e venda registrado, mencionando o nome do comprador e endereço, número do quarteirão e do lote e o valor da venda, afim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Artigo 135 - Deverá ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo único - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Artigo 136 - A concessão de "habite-se" à edificação

nova ou aceitação de obras em edificações reconstruída ou reformada por se completar com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

Capítulo III

Da Inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes.

Artigo 137 - A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes, será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.

Parágrafo único - entende-se por Produtor, Industrial ou comerciante, para os efeitos de tributação municipal do Imposto incidente sobre a circulação de mercadorias, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas, ou não, assim definidas e qualificadas como responsáveis pelo tributo, pela legislação estadual e regulamentar.

Artigo 138 - a ficha de inscrição do Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes deverá conter:

I - o nome, a razão social, ou a denominação, sob cuja responsabilidade deve funcionar o estabelecimento ou exercer os atos de comércio, produção e indústria;

II - a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeita;

III - as espécies principais e acessórias da atividade;

IV - a área total do imóvel, ou parte dele, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;

V - o capital registrado, e início das atividades;

VI - outros dados previstos em regulamento.

Parágrafo único - a entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

a) Quando aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou início das atividades;

b) quando já existente, dentro do prazo de 30 (- trinta) dias a contar da vigência deste Código.

Artigo 139 - a inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar o repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data em que ocorrerem as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Artigo 140 - O cessar do estabelecimento, será comunicado a Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, afim de ser anotado no Cadastro.

Parágrafo único - A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sob pena de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividade de ou negócios de produtores, indústria e comércio.

Artigo 141 - Para os efeitos deste capítulo considera-se estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviço.

Artigo 142 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrições no Cadastro:

I - Os que embora no mesmo local, ainda que com idêntica forma de atividade pertencem a diferentes pessoas

físicas ou jurídicas:

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos

Parágrafo único - não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicações internas, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Capítulo IV

Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de serviços de qualquer natureza.

Artigo 143 - A inscrição no Cadastro de Prestadores de serviços de qualquer natureza, será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local em que normalmente desenvolver a atividade de prestação de serviços.

Parágrafo único - Todo e qualquer serviço tributado pela municipalidade, sob o título de Prestação de serviços de qualquer natureza, deverá ser feito com base no Decreto-Lei Federal n. 406, de 31 de Dezembro de 1968, que regulamentou e alterou o sistema aplicável ao referido tributo de competência dos municípios.

Capítulo V

Da inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores

Artigo 144 - A inscrição de veículos e aparelhos automotores no Cadastro Fiscal da Prefeitura, será promovida pelos proprietários e possuidores, a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente de ficha própria que os caracterize.

Parágrafo único - a inscrição de que trata este artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores dos veículos e aparelhos automotores

obrigados a comunicar a repartição competente, para esse fim todas as modificações que ocorrerem nas características, assim como nas transferências de posse ou domínio.

Parte Especial

Título II

Do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana

Capítulo I

Da Incidência das Alencões e das Reduções

Artigo 145 - O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil, ou posse de terrenos, construídos ou não, localizados nas zonas urbanas do Município.

Parágrafo 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zonas urbanas as definidas em ato do poder Executivo, observando o requisito mínimo da existência de pelo menos um dos seguintes melhoramentos:

- a) meio-fio ou calçamento, com canalizações de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuições domiciliares;
- e) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado;
- f) ruas abertas (construídas pela municipalidade).

Parágrafo 2º - Considera-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura destinados a habitação, a indústria, ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zo-

nas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Artigo 146 - Ser isentas de imposto Territorial urbano as terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município.

Artigo 147 - Aos proprietários de terrenos com área nos inferior a 10.000 (dez mil) metros quadrados, que nêles tenham promovido os melhoramentos abaixo especificados, sem ônus para os cofres municipais, poderão ser concedidos, pelo prazo máximo de 8 (oito) anos, reduções do imposto devido, na forma seguinte:

I. canalizações de água potável	30%
II. loggões e sanitários	20%
III. pavimentações	20%
IV. canalizações ou galerias de águas pluviais	10%
V. guias e sarjetas	10%

Parágrafo único - a redução será proporcional à extensão detestada correspondente ao melhoramento efetivamente executado.

Artigo 148 - O imposto territorial urbano constitui onus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissões da propriedade ou direitos reais a ela, relativos do compromissário comprador se este retirar de posse do imóvel.

Capítulo II

Da alíquota e Base de Cálculo.

Artigo 149 - O imposto territorial urbano será cobrado sobre o valor venal do imóvel na época de lançamento, considerando as benfeitorias nele existentes a saber:

- Terreno murado, muros artísticos, cercas vivas, 3% (dois) por cento sobre o valor venal;
- Terreno aberto (sem benfeitorias), 4% (quatro) por cento sobre o valor venal.

Parágrafo único - o imposto territorial urbano que

inside sobre o terreno construído, será reduzido de 1% (um) por cento, quando seu proprietário nele residir e desde que não possua outro imóvel no município.

Artigo 150- o valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo cadastro imobiliário, levando-se em conta o critério da repar-tição, os seguintes elementos:

- I- O valor declarado pelo contribuinte;
- II- o índice médio de valorização correspondente a zona em que esteja situado o imóvel;
- III- o preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;
- IV- a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;

Artigo 151- na determinar da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário, exceto o da letra (a) do artigo 149 deste Código.

Artigo 152- O critério de ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para lançamento do imposto Territorial urbano será definido em regulamento baseado pelo executivo municipal.

Artigo 153- O mínimo do imposto Territorial urbano será de 1/2% (meio) por cento do salário mínimo regional, mensal.

Capítulo II

Do Lançamento e da Arrecadação

Artigo 154- o lançamento do imposto Territorial urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Artigo 155- Far-se-á o lançamento no nome do

o qual estiver inscrito o Terreno no Cadastro Imobiliário

Parágrafo 1º - No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

Parágrafo 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

Parágrafo 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, e feita a partilha, será transferido para o nome do sucessor: para esse fim os herdeiros, por obrigados a promover a transferência perante o registro, dentro de 30 (trinta) dias contados da data do julgamento da partilha ou adjudicação.

Parágrafo 4º - Os terrenos pertencentes a espólio, em inventário estivo sobrestado, serão lançados em nome dos mesmos, que responderá pelo tributo até o julgamento do inventário.

Parágrafo 5º - o lançamento de terrenos pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas os avisos de vencimentos, dígitos ou notificações, serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Parágrafo 6º - No caso de terreno objeto de compromisso particular de compra e venda o lançamento, será feito em nome do promitente vendedor.

Artigo 156 - o lançamento e o recolhimento será anual, efetuados em janeiro de cada exercício, e recolhido de acordo com o número de quotas que o regulamento fixar.

Título V

Do imposto sobre a propriedade, etc.

cial Urbana.

Capítulo I

Da incidência e das Isenções

Artigo 157- O imposto predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou posse, conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do município.

Parágrafo 1º - Considera-se prédios, para os efeitos deste artigo, todas as edificações ou construções que possam servir à habitação, ao uso público, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

Parágrafo 2º - Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana definida nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 145 deste Código.

Artigo 158- Ser isentos dos impostos os prédios eclesiais gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município.

Capítulo II

Da alíquota e Base de Cálculo

Artigo 159- O imposto será cobrado na base de 1% (um) por cento sobre o valor venal da edificação ou construção, com exclusão do terreno.

Parágrafo único - o imposto predial urbana que incide sobre o valor venal da edificação e construção será reduzido de 30% (trinta) por cento, quando seu proprietário nele residir e desde que não possua outro imóvel no município.

Artigo 160- o valor venal da edificação ou construção será calculado levando-se em conta os seguintes fatores:

- I- a área construída;
- II- O valor unitário da construção;
- III- O estado de conservação da edificação.

Artigo 161 - o critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto predial, será definido em regulamento, aprovado pelo executivo.

Parágrafo único - o mínimo do imposto predial será de 1% (um por cento) do salário-mínimo mensal regional.

Capítulo II

Do Lançamento e da Arrecadação

Artigo 162 - o lançamento e a arrecadação do imposto predial, será feito, sempre que possível, em conjunto com o imposto territorial urbano incidente sobre o terreno em que esteja situado o prédio, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior e observando-se no que couber, o disposto no capítulo III do Título II deste Código.

Parágrafo único - Os apartamentos, unidades ou dependências em edificações autônomas, serão lançadas uma a uma, em nome de seus proprietários, condôminos.

Artigo 163 - O lançamento e o recolhimento do imposto, serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Título II

Do imposto Municipal sobre a circulação de mercadorias.

Capítulo I

Da Incidência e das Isenções

Artigo 164 - o imposto municipal sobre a circulação de mercadorias, tem como fato gerador a saída destas de estabelecimentos, produtor, industrial, comercial, situado no Território do Município, e será cobrado com base na legislação estadual pertinente.

Artigo 165 - O imposto incidirá igualmente nas operações que forem objeto de isenção estadual, assim como nos

casos em que da lei estadual resultar o respectivo deferimento, para a operação subsequente realizada fora do território do Município.

Parágrafo 1.º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o Município cobrará o imposto como se a operação fosse tributada pelo Estado, nos termos da legislação diste aplicando-se a alíquota do imposto municipal.

Parágrafo 2.º - Poderá deixar de ser aplicado o disposto neste artigo se, em virtude de convênio celebrado com o Estado, ficar assegurado ao Município o respectivo montante correspondente.

Capítulo II

Da alíquota da Base de Cálculo e do Recolhimento.

Artigo 166 - A base de cálculo do imposto é o montante devido ao Estado, e a título de imposto de circulação de mercadorias e respectivos adicionais, sendo a alíquota de 1,2% (um e dois décimos por cento).

Parágrafo único - A alíquota referida no artigo anterior será uniforme para todas as mercadorias.

Artigo 167 - O imposto será recolhido por guias, nos mesmos prazos estabelecidos para o recolhimento do imposto estadual.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o Estado convênio para a arrecadação do imposto municipal, juntamente com o imposto estadual sobre a circulação de mercadorias.

Capítulo III

Das penalidades e das multas

Artigo 168 - As infrações à legislação diste imposto serão punidas pela autoridade municipal com multas equivalentes a 30% (trinta por cento) do montante que resultaria da aplicação estadual a infração idêntica.

Título VII

Do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza

Capítulo I

Da Incidência e das Exenções

Artigo 169 - O imposto sobre os serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviço, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

Parágrafo 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço todos aqueles previstos pelo Decreto Lei Federal nº 406 de 31 de Dezembro de 1968.

Artigo 170 - São isentos dos impostos:

I - os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalhos a terceiros;

II - os diretores de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis comerciais, industriais, mesmo quando, por sócios quotistas, acionistas ou participantes;

III - os servidores públicos federais, estaduais e municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pela respectivas legislações que os definam nessa condição.

Capítulo II

Da alíquota e da Base de Cálculo

Artigo 171 - O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único - quando as atividades forem acompanhadas do fornecimento de mercadorias, o imposto será calculado sobre 50% (cinquenta por cento) da receita bruta.

Artigo 172 - O imposto será cobrado por meio de aliquotas percentuais, de acordo com a Tabela I, anexa a este Código.

Artigo 173 - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo Fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I. Valor das matérias-primas, combustíveis, outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano.

II. Folha de salários pagos durante o ano, adicionado de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes.

III. 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo.

IV. Despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Artigo 174 - O disposto no art. 171 e 173 não se aplica nos casos que a receita bruta corresponder, exclusivamente à remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo o imposto será cobrado por meio de aliquotas fixas, de acordo com o disposto na Tabela I, anexa a este Código.

Capítulo II.

Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 175 - o imposto será recolhido por meio de guia própria preenchida pelo contribuinte, de acordo com o modelo, forma e prazos estabelecidos no regulamento.

Artigo 176 - Os contribuintes, sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal, mantêm obrigatoriamente

sistemas de registros no valor dos serviços prestados, na forma do regulamento.

Artigo 177- O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

I- quando o contribuinte deixar de apresentar guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II- quando o contribuinte apresentar guia com erros dolosos ou fraude;

III- quando inexistirem os registros a que se refere o art. 176 ou for dificultado o exame dos mesmos.

Artigo 178- O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.

Artigo 179- O lançamento de imposto de serviço será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes inscritos existentes no Cadastro dos Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza, de que trata o capítulo IV, Título III deste Código.

Artigo 180- Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I- as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II- as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Artigo 181- As pessoas físicas ou jurídicas, que na condição de prestadores de serviço de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas à incidência do imposto, serão lançadas a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.

Artigo 182- As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviços de qualquer natureza, que desempenhem atividades em mais de um dos grupos de atividade

constantemente na tabela anexa a este Código, estarão sujeitos ao imposto com base em todas as atividades desempenhadas.

Artigo 183 - no caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto poderá ser recolhido:

I - por meio de percentagem calculada sobre o total de ingressos vendidos em cada espetáculo;

II - por taxa fixa para cada espetáculo, conforme regulamento baixado pelo executivo.

Título VIII

Das Taxas

Capítulo I

Da Incidência e das Isenções

Artigo 184 - Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico de divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

- a) taxa de licença;
- b) de expediente;
- c) de limpeza pública e removal de lixo domiciliar;
- d) de conservação de estradas municipais;
- e) de iluminação pública;
- f) de conservação de calçamento;
- g) de execução de calçamento;
- h) de colocação de guias e sarjetas;
- i) de serviços urbanos;

Artigo 185 - são isentos de taxas de serviços urbanos,

I - Os próprios federais, estaduais e municipais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União, Estado e Município.

II - os templos de qualquer culto.

Artigo 186 - ser isento da taxa de licença para tráfego, os veículos de propriedade da União, dos Estados, e do Distrito Federal.

Capítulo II

Seção 1ª

Das Taxas de Licença

Disposições Gerais

Artigo 187 - As taxas de licença tem como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissões para o exercício de atividades ou para a prática de atos de pendentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

Artigo 188 - As Taxas de licença, ser exigidas para:
I - localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços na jurisdição do Município;

II - renovação da licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;

III - funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em horários especiais;

IV - exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;

V - execução de obras particulares;

VI - execução de acionamentos e loteamentos em terrenos particulares;

VII - Tráfego de veículos e outros aparelhos automotores;

VIII - Tráfego de veículos tração animal e outros;

IX - publicidade;

X - ocupação de áreas em vias ou logradouros públicos;

Artigo 189 - para efeito da cobrança de taxa de licença, ser considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria de prestação de serviços, os definidos nos arts. 137 a 143

deste código

Seção 2ª

Da taxa de licença para localização de estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

Artigo 190 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo único - As atividades cujo exercício dependam da autorização de competência da União, ou do Estado, nos são isentas da taxa de que trata este artigo.

Artigo 191 - O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento.

Artigo 192 - Cada vez que se verificar mudança de ramo de atividade deverá dentro de 30 (trinta) dias ser comunicada a repartição competente da Prefeitura.

Artigo 193 - A taxa será cobrada de acordo com a tabela n.º 2 anexa a este código.

Artigo 194 - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos comerciais serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no Título III.

Artigo 195 - A taxa de licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho expedindo-se o Alvará competente.

Artigo 196 - A taxa de licença de que trata esta seção independe de lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença.

Artigo 197- A licença inicial, concedida depois de 30 de Junho, será arrecadada pela metade.

Seção 3ª

Da Taxa de Renovação da Licença para Localizador de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços

Artigo 198- além da Taxa de licença para localizadores, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria e prestação de serviços estar sujeitos, anualmente, à taxa de renovação da licença para localizações.

Artigo 199- A taxa de renovação de licença para localizadores será cobrada de acordo com a Tabela n.º 2 anexa a este Código.

Artigo 200- o alvará de licença, será também renovado anualmente e fornecido independentemente de novo pagamento, desde que o contribuinte faça efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Artigo 201- nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do Alvará de que trata o artigo anterior, após decurso o prazo para pagamento da taxa de renovação.

Artigo 202- O Alvará de licença, será conservado em lugar visível, e exibido sempre que for solicitado pelo fisco municipal.

Artigo 203- O não cumprimento do disposto no art. anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

Parágrafo 1º - A interdição será precedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a situação mediante a Prefeitura.

Parágrafo 2º - a interdição nos casos e faltas do

pagamento da provisor da licença de localização e funcionamento, a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamento.

Seção 4.ª

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial.

Artigo 204 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial, exceto os que negociarem gêneros de 1.ª necessidade, que por força da C. D. F. deverão permanecer e obedecer o regulamento atual.

Parágrafo único - Os estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios, ficam proibidos de negociar fora do horário normal do comércio, mesmo em se tratando de estabelecimentos que tenham sua atividade mista.

Artigo 205 - Os infratores do Art. 204 e seu parágrafo único, estar sujeitos às penalidades previstas no capítulo XII, seções 1.ª e 3.ª deste Código.

Artigo 206 - a taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais, será cobrada por dia, mês ou ano de acordo com a Tabela anexa a este Código, e arrecadada antecipadamente e independentemente de lançamento.

Artigo 207 - É obrigatória a fixação, junto de Alvará de licença de localização, em local visível e acessível à fiscalização do competente ariso de pagamento da taxa de licença especial para funcionamento fora do horário habitual, em que conste claramente esse horário sob pena das sanções previstas neste Código.

Seção 5.ª

Da Taxa de Licença Para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante.

Artigo 208 - A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante, será exigível por ano, mês ou dia.

Parágrafo 1º - Consideram-se comércio eventual ou ambulante o que se exerce em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasiões de festas ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

Parágrafo 2º - É considerado também, como comércio eventual o que se exerce em instalações removíveis, eslocadas nas vias públicas, nos balcoês, baracas, mesas, toldos, por e semelhantes.

Parágrafo 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Artigo 209 - Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias públicas.

Artigo 210 - A taxa de que trata esta seção será cobrada de acordo com a tabela anexa a este código e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:

- I - antecipadamente quando por dia;
- II - até o dia 3 (três) quando por mês;
- III - até 30 (trinta) dias quando for anual;

Artigo 211 - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, nos dispensa a cobrança da taxa de ocupação do solo.

Artigo 212 - É obrigatória a inserção, no repertório competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme

modelo fornecido pela Prefeitura.

Artigo 213 - Nos se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festas ou comemorações, explorem o comércio eventual ambulante.

Artigo 214 - Respondem pela taxa de comércio ambulante as mercadorias que forem encontradas em poder de vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Artigo 215 - Ser isentos da taxa de licença para o exercício de comércio ambulante:

- I. Os idosos e mutilados que exercam comércio ou indústria em escala infima;
- II. Os vendedores de livros, jornais e revistas;
- III. Os engraxates ambulantes;
- IV. Os vendedores de sorvetes em caixas atiracols.

Seção 6ª

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Artigo 216 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construções, reconstruções, reforma ou demolições de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do município.

Artigo 217 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e ao pagamento da taxa devida.

Artigo 218 - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Artigo 219 - Toda construção iniciada sem a devida aprovação, será pela repartição competente embargada, estando o infrator sujeito as penalidades previstas neste Código.

Seção 7ª

Da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos, Loteamentos de Terrenos Particulares

Artigo 220 - a taxa de licença para execução de arruamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura na forma da lei, e mediante plena aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no município.

Artigo 221 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta seção.

Artigo 222 - a licença concedida, constará de Alvará, no qual se mencionarem as obrigações do loteador ou arruador, com referência a obras de terraplanagem e urbanização.

Artigo 223 - A taxa de que trata esta seção será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Seção 8ª

Da Taxa de Licença Para Tráfego de Veículos

Artigo 224 - a taxa de licença para o tráfego de veículos é dívida por todos os proprietários ou possuidores de veículos em circulação no Município e será cobrada anualmente, de conformidade com a tabela anexa a este Código, ressalvada a Regulamentação Federal sobre o assunto.

Artigo 225 - o pagamento da Taxa será feito de uma só vez, anualmente, antes de se feita a aprovação do respectivo emplacamento pelas autoridades e repartições competentes.

Parágrafo único - Cobrar-se-á pela metade a Taxa

referente a veículo licenciado pela primeira vez, no segundo semestre do exercício.

Artigo 226- dos itens da Taxa de licença para o Tráfego de veículos:

I- os veículos destinados aos serviços agrícolas usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores,

II- pelo prazo máximo de 30 (Trinta) dias, veículos de passageiros em trânsito, excursos em turismo, devidamente licenciados em outro município.

Seção 9ª

Da taxa de Licença para publicidade.

Artigo 227- A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Artigo 228- Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I- os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mosturários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em muros, paredes, postes, veículos ou calçadas;

II- a propaganda falada, em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, alto falantes e propagandistas.

Artigo 229- Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha beneficiar, uma vez que tenham autorizado.

Artigo 230- sempre que a licença depende de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição

da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos.

Artigo 231- Quando o local onde se pretende colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Artigo 232- ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos a taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Artigo 233- Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando, por isso, sujeitos a revisão da repartição competente.

Artigo 234- a taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado e de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Artigo 235- são isentas das taxas de licença para publicidade:

I- Os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II- as tabuletas indicativas de sítios, granjas, fazenda, bem como as de puma ou director de estradas;

III- os distícos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais afixados nas paredes e vitrinas internas;

IV- os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádio-difusão.

Seção 10.ª

Da Taxa de Licença para ocupação do solo nas ruas e logradouros públicos.

Artigo 236- entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, sar-

saca, mesa, tabuleiro, quiosqui, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços e estacionamentos privativos de veículos, em locais permitidos.

Artigo 237 - sem prejuízo do tributo e multa devidos a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em ruas e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata este, § 1º.

Seção 11ª

Da Taxa de Licença Para Abate de Gado fora do Matadouro Municipal.

Artigo 238 - O abate de gado destinado ao consumo público, fora do matadouro municipal, só será permitido mediante autorização da Prefeitura, precedida da inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.

Artigo 239 - Concedida a licença de que trata o artigo anterior o abate do gado vacum e suíno fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acordo com a tabela anexa a este código.

Artigo 240 - A exigência da taxa não atinge o abate de animais em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quando cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate nisto caso, sujeito ao tributo.

Artigo 241 - A arrecadação da taxa de que trata este § 1º será feita no ato da concessão da respectiva licença ou, no caso do artigo anterior, só, se a carne distribuída ao consumo local.

Artigo 242 - Fica sujeito às penalidades previstas neste Código e nas posturas municipais, quem abater animais para consumo local da população, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

Capítulo IV

Das Taxas de Expediente

Seção 1ª

Da Taxa de Expediente

Artigo 243 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petições e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de Termos e contratos com o Município.

Artigo 244 - A taxa de que trata este capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com a Tabela anexa a este Código.

Artigo 245 - A cobrança de taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado, ou visado.

Artigo 246 - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos para fins militares e eleitorais.

Seção 2ª

Da Taxa de Serviços Diversos

Artigo 247 - Pela prestação dos serviços de numeração de prédios e apuradores e depósito de bens móveis, semoventes, e mercadorias de alinhamento e nivelamento e de cemitério, inclui-se quanto às concessões serão cobradas as seguintes taxas:

- I - de numeração de prédios;
- II - de apurador de bens móveis e mercadorias;
- III - apurador de animais;
- IV - de alinhamento e nivelamento;
- V - de cemitério.

Artigo. 248- a arrecadação das taxas de que trata esta seção será feita no ato da prestação de serviço antecipadamente ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com as tabelas anexas a este Código.

Seção 3ª

Da Taxa de conservação de Estradas Municipais.

Artigo 249- A Taxa de conservação de estradas municipais tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura de serviços de conservação, mantimentos, pedregulhamento, escoamento de água, etc. dentro das estradas dentro da área do Município.

Artigo 250- A Taxa de conservação de estradas municipais é devida pelos proprietários, rurais que direta, ou indirectamente delas se servem.

Artigo 251- Todos proprietários ou possuidores de: chacaras, granjas, sítios, fazendas, sítios de recreio etc. estão sujeitos ao pagamento desta Taxa.

Artigo 252- A base de cálculo da Taxa de conservação de estradas municipais, será de R\$ 1,00 (Um cruzeiro novo) por hectare de cada propriedade rural,

Artigo 253- As propriedades com menos de um hectare estão isentas do pagamento da Taxa de conservação de estradas municipais.

Artigo 254- A Taxa de conservação de estradas municipais será lançada anualmente e poderá ser tributo per dividido em duas parcelas com movimento - único - vencimentos nos meses de março e junho de cada ano.

Capítulo II

Da Taxa de serviços Urbanos.

Artigo 255- A Taxa de serviços urbanos tem

como fato gerador a prestação pela Prefeitura, de serviços:

- I. de limpeza das ruas públicas;
- II. de fornecimento de iluminação pública;
- III. de conservação de calçamento.

Artigo 256 - A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias beneficiadas pelos referidos serviços.

Artigo 257 - sendo taxa definida por economias autônomas beneficiadas deverão as mesmas serem lançadas separadamente, tendo-se em vista o custo de manutenção de cada serviço.

Da Taxa de Limpeza de Ruas Públicas

Artigo 257 - A taxa de limpeza das ruas públicas destina-se à manutenção dos serviços de asseio da cidade, compreendendo as ruas públicas e particulares, e a remoção do lixo domiciliar, e tem como contribuinte o proprietário o titular do domínio útil ou possuidor de imóvel no perímetro urbano da cidade.

Artigo 258 - A taxa de limpeza das ruas públicas será lançada juntamente com os impostos imobiliários, e seu tributo dividido em duas prestações anuais.

Artigo 259 - A base de cálculo da taxa de limpeza das ruas públicas será de $\frac{1}{2}\%$ (meio por cento) sobre o valor venal atribuído ao imóvel urbano.

Seção 2ª

Da Taxa de Iluminação Pública

Artigo 260 - a taxa de iluminação pública é devida por todos os proprietários de imóveis urbanos beneficiados direta, ou indiretamente com a iluminação pública da cidade.

Artigo 261 - a taxa de iluminação pública será lançada e arrecadada conjuntamente com os outros tributos imobiliários da zona urbana da cidade.

Artigo 262 - a base de cálculo da taxa de ilumina-

nação pública será de R\$ 0,15 (quinze centavos) por metro de testado de cada propriedade urbana.

Seção 3ª

Da Taxa de Conservação de Calçamento

Artigo 263- A taxa de conservação de calçamento será devida por todos contribuintes beneficiados com o calçamento das ruas carroçáveis, não importando o tipo de calçamento conservado.

Artigo 264- Será estrado também a taxa de conservação de calçamento por, falta de passeio fronteiro, avaria ou quebra do mesmo, onde existir calçamento no leito carroçável das ruas públicas na zona urbana da cidade.

Artigo 265- a taxa de conservação de calçamento será lançada e arrecadada de uma só vez no mês de fevereiro de cada exercício, e o lançamento será feito conjuntamente com outros impostos imobiliários.

Artigo 266- a base de cálculo para conservação de calçamento será:

I. conservação de calçamento (quando terminado o pagamento de execuções no leito carroçável das ruas públicas) R\$ 0,15 (quinze centavos) por metro linear.

II. conservação de calçamento (por falta ou avaria de passeio fronteiro onde existir a execução de calçamento) R\$ 600 (seis cruzeiros novos) por metro linear.

Parágrafo único - o proprietário ou possuidor do imóvel que construir o passeio fronteiro à sua propriedade, fica isento do pagamento constante na letra II deste artigo.

Título IV

Da Contribuição de Melhoria

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 267 - A contribuição de melhoria, será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

I - abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esportes, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túncis e viadutos;

II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, iluminação, extensões de água, de esgoto, galerias pluviais ou sanitárias, recalqueamento, etc.

III - proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação de cursos d'água, construção de estradas, pontes, aterros, canalizações de água potável, obras de embelezamento e desenvolvimento paisagístico.

Artigo 268 - Para cobrança da contribuição de melhoria o repartidor competente deverá:

I - publicar previamente os seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) delimitação da zona beneficiada;
- d) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferentes-digo-diferenciadas nela contidas;

II - fixar o prazo para impugnação pelos interessados de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

Parágrafo único - por ocasião do lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e do prazo de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo adendo.

Artigo 269 - Responde pelo pagamento o contribuinte

de melhoria que, sendo proprietário do imóvel ao tempo do lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores, a qualquer título.

Artigo 270 - No custo das obras, serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriações e operações de financiamento, inclusive juros nos excedentes a 12% (doze) por cento ao ano sobre o capital empregado.

Artigo 271 - A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos imóveis beneficiados, constante no Cadastro Imobiliário, e na falta deste elemento, tomar-se-á por base a área ou testada de cada imóvel, ou terceiros.

Artigo 272 - Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, previstas, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura, as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

Artigo 273 - No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados por imóveis constantes de lotamentos aprovados ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Artigo 274 - Quando houver condomínio, quer simples, quer comum, quer edificações, a contribuição de melhoria será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Artigo 275 - em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a contribuição de melhoria corresponderá à área perimetral da fronteira e entrada da vila e será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de cada um. A área

reservada a via ou logradouro interno, de serventia comum, será parcelada integralmente por conta dos proprietários.

Artigo 276 - No caso de parcelamento do imóvel lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Artigo 277 - O orgão fazendário promoverá o rol de contribuições em que mencionará a quota pertencente a cada proprietário.

Artigo 278 - Dentro do prazo de 15 (quinze) dias o proprietário deverá reclamar contra a importância lançada, dirigindo requerimento a repartição competente, mencionando com clareza as dúvidas encontradas quanto ao lançamento.

Artigo 279 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, ou parceladamente, conforme regulamento baixado pelo executivo municipal.

Parágraf. único - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, devendo os descontos serem objeto de estudo por parte da repartição encarregada.

Artigo 280 - Não sendo fixada em lei, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada dos beneficiados, caberá ao Prefeito fazê-lo mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste Código.

Parágraf. único - o prefeito fixará, também, os prazos de arrecadação necessários a aplicação da contribuição de melhoria.

Capítulo II

Disposições Especiais sobre as Obras de Parimentação.

Artigo 281 - Entendem-se por obras ou serviços de parimentação, além da parimentação propriamente dita, da parte car-

recorrendo das vias públicas, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos, quando contratados.

Artigo 282 - a contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação:

I - em vias no todo ou em parte ainda não pavimentadas;

II - em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deve ser substituído por outro de melhor qualidade.

Parágrafo 1º - Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente não é devida a contribuição, desde que as obras primitivas tenham sido executadas sob o regime de contribuições de melhoria, taxa de escomento ou tributo equivalente.

Parágrafo 2º - Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo, reduzido este último com base nos preços do momento; reputar-se-á nulo, para esse efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material silico-argiloso, macadame ou com simples apedreguamento.

Artigo 283 - Apresentado periodicamente o programa ordinário da pavimentação procedem as repartições técnicas competentes à elaboração dos projetos e das especificações e orçamentos respectivos.

Artigo 284 - Aprovado o orçamento de cada trecho e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

Capítulo III

Disposições Especiais Sobre as Obras de Construção de Estradas

Artigo 285- Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, cortes, aterros, diques, terraplanagem, pavimentação, escoamento e suas respectivas obras de arte, como, pontes, viadutos, pontilhões, bueiros, mata bueiros e outras, e quando se tratar de obra contratada, os serviços de administração.

Artigo 286- A contribuição de melhoria exigida na forma deste Capítulo destina-se exclusivamente à indenização parcial de despesas feitas com a construção de estradas municipais e será exigível dos proprietários de terrenos marginais, lindeiros, e adjacentes às obras realizadas na área rural do Município, quando a obra resultar benefício para os mesmos.

Artigo 287- O custo das obras de construção observadas as disposições constantes do Capítulo I deste título, será dividido entre os proprietários beneficiados.

Artigo 288- Quando a construção for solicitada por interessados e a estrada se destinar ao uso privativo dos mesmos, cobrar-se-á o custo total das obras mediante depósito prévio e integral do valor orçado.

Título II

Capítulo Único

Das Disposições Finais

Artigo 289- Salário-mínimo, para os efeitos deste código, é o vigente no Município a 31 de dezembro do ano anterior àquele em que se efetuar o lançamento ou aplicar a multa.

Parágrafo Único - Serão desproporcionadas as frações de R\$ 0,10 (dez centavos) inclusive as menores frações de centavos e arredondadas para mais, sempre que no cálculo de cada tribu-

to hora-fração, considerado o salário mínimo para os efeitos deste Código.

Artigo 290- Fica revogada totalmente a Lei nº 568/67.

Artigo 291- Este Código entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1970, acrescidos das tabelas anexas.

Prefeitura Municipal de Olinda, 30 de Setembro de 1969-

Tabela I

Tabelas Para o Cálculo e Cobrança do Im-
posto sobre serviços de qualquer natureza.

Discriminação

alíquotas Percentuais sobre o salário-
mínimo anual.

- | | |
|--|----|
| 1- Profissões Liberais | 4% |
| 2- Laboratórios de análises, de radiografia, radioscopia, eletro-
cardiografia médica e congêneres | 4% |
| 3- Agentes de Propriedade industrial, artística literária, despo-
chantes, peritos, avaliadores, escretores, tradutores, intérpretes e
congêneres | 4% |
| 4- Arquitetos, urbanistas, projetistas, calculistas, decoradores e
congêneres | 3% |
| 5- Serviços de administração, empreitada, de construção civil,
terraplanagem, demolições, obras hidráulicas e outras | 3% |
| 6- Contadores, auditores, economistas, guarda livros, técnicos
em contabilidade, congêneres (sem escritório) | 4% |
| 7- Contadores, auditores, economistas, guarda livros, técnicos
em contabilidade, e congêneres (sem escritório) | 3% |
| 8- Barbearias, cabeleleiras, manicures, pedicures, e congêneres, ins-
titutos de beleza e congêneres, estabelecimentos de duchas, mas-
sagens, ginásticas, banhos e congêneres | 1% |
| 9- Serviços de transporte urbano e rural, de cargas ou passageiros
segundo segue | |

segue
 Discução aliqotas percentuais sobre salario minimo an
 de natureza municipal. 1%

10. Serviços de diversões públicas:

a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, exposit-
 -ões com cobrança de ingresso e congêneres 10%

b) bilhares, boliches, outras jogas permitidas, exceto o forne-
 -cimento de bebidas, alimentos e outros 2%

11- Outros serviços previstos na Lei 406 de 31/12/68 1%

Tabela II

Taxa de Licença para Funcionamento
 de Estabelecimentos, Industriais, Comerciais e
 de Prestação de Serviços.

Itens	Capital até R\$	Porcentagem s/o Capital
1	1.000,00	8%
2	10.000,00	4%
3	50.000,00	3%
4	100.000,00	1,1/2%
5	1.000.000,00	1%
6	100.000.000,00	1/2%
7	mais de 100.000.000,00	0,02%

Tabela III

Taxa de Licença para Funcionamento de Esta-
 belecimento comercial, e de Prestação de Serviços
 Fora do horário Regulamentar.

Itens	Categoria	Horário	Porcentagem s/ salario minimo.
1-	1ª		mensal Anual
		22 horas	5% 3%
2-	2ª	22 horas	4% 3%
3-	Além das 22 horas será cobrado mais 20% sobre a taxa devida nos itens 1 e 2 da presente Tabela.		
4-	segue		

4- segue -

4- Serão somente autorizados a funcionarem fora do horário regulamentar os estabelecimentos constantes na Lei do Código de Posturas Municipais, cujos horários especiais já estão contidos no mesmo.

5- Os estabelecimentos de gêneros de secos e molhados, não poderão funcionar fora do horário regulamentar, mesmo que neles existam mercadorias de outro ramo de atividade.

6- As lojas de calçados, tecidos, brinquedos, artigos domésticos e congêneres, só poderão funcionar fora do horário regulamentar em épocas de festas, para o qual deverá ser requerida ao Chefe de autuação de no mínimo 5 (cinco dias).

Tabela III

Taxa de Licença para exercício de Comércio Eventual ou Ambulante.

Parte II

item	Especificações e Discriminações	alíquota e valor mínimo mensal		
		DIA	MÊS	ANO
1-	Alimentação preparada e fornecida em marmitas, para mais de 3 pessoas quando o fornecedor não paga o Imposto de Circulação de Mercadorias	1%	10%	50%
2-	Armarinhos e miudezas	3%	10%	60%
3-	Artigos não especificados	3%	15%	60%
4-	Artigos de Têxtil	3%	20%	70%
5-	Bijuterias e congêneres	2%	20%	70%
6-	Brinquedos em geral	2%	20%	70%
7-	Confecções de lã, peles, pelicas, plumas, e congên.	3%	30%	80%
8-	Gêneros e produtos alimentícios	1%	20%	50%
9-	Jóias e pedras preciosas	3%	30%	80%
10-	Lã, couros, ferragens, artefatos de alumínio, plásticos, borracha, porcelana e congêneres	2%	30%	60%
11	segue.			

itens Especificações e Discriminações - Aliquota sobre salário mínimo mensal

	DIA	MÊS	ANO
11- Fassouras, escovas, palha de aço e semelhantes	2%	20%	60%
12- Toldos, armazinhos, malhas, meias, lençóis, qia. ratos e congêneres	2%	20%	60%
13- Rampas feitas em gual	2%	20%	60%
14- Artigos não especificados	2%	20%	60%

Nota: A taxa de licença será cobrada para cada especificação, caso o contribuinte regoce em mais de uma.

Não será permitido no município o comércio ambulante nos dias em que os estabelecimentos comerciais permanecem fechados.

Para artigos de fácil deterioração e de alimentação pública como peixe, ovos, verduras, legumes, carnes, etc, é necessário a apresentação do certificado do Posto de Saúde local, autorizando a venda dos produtos.

Para os vendedores que se instalarem em vias públicas, será cobrada a parte, o espaço ocupado, sendo somente permitido no local designado pelo poder público municipal.

Tabela III

Taxa de Licença de Obras Particulares

Parte IV

a) Construções

itens	Especificações e Discriminações - Aliquota sobre salário mínimo mensal
1-	Banheiros, com piso, coberto, por metro quadrado de área útil 0,3%
2-	Garagens de piso, coberto desligada da residência 0,3%
3-	Idem ligada a residência 0,4%
4-	Fornos, fendas, muros etc. 0,2%
5-	Spédios, com um ou mais pavimentos, construções finas 0,4%
6-	Idem, outras 0,3%
7-	Obras não especificadas 0,2%
8-	Salões para atividade comercial ou industrial 0,3%

b) Reconstruções e Reformas segue.

itens Especificações e Discriminações Aliquota sobre salário mínimo mensal

9. Chaminés, pilares, portais, fendas, muros, e outras externas	0,1%
10. Fachadas, marquises e semelhantes	0,2%
11. Pequenos pargos internos de mudança de paredes, janelas, portas etc.	0,3%
12. Telhados, madeiramentos, etc.	0,2%
13. Pequenos aumentos autorizados	0,3%
14. Andares, tapumes, por metro linear e por mês	2,0%
15. Demolição	0,5%
16. Cagamento de patios, quintais, entradas, etc.	0,2%
17. Mudança de bomba de gasolina, óleo, fendas, garagens etc, de um lugar para outro.	0,2%
18. Soldos ou cobertes moredigos	0,2%
19. Apaulhos luminosos nas fachadas de prédios, casas comerciais etc.	1,0%

Nota - A cobrança da presente tabela itens de n.º 1 a 19, sera calculado por metro quadrado, dependendo de requerimento ao Chefe do Município, e devidamente autorizado e pago antecipadamente conforme o presente Código Tributário

Tabela IV

Taxa de Licença para Execução de Aumentos e Acotamentos de Terrenos Particulares

Parte IV

itens Especificações e discriminações Aliquota sobre salário mínimo mensal

a) Aumentos

1- Com área de até 20.000 metros quadrados descontados as destinadas a logradouros públicos	0,3%
2- Com área superior a 20.000 metros quadrados	0,4%

b) Acotamentos

3- Com área até 10.000 metros quadrados, descontadas as destinadas a logradouros públicos e as que, por doadas ao município.	0,3%
4- De mais de 10.000 metros quadrados, por metro quadrado que exceder	0,3%

Nota: - Entende-se como área de aumento, ou de acotamento a soma das áreas de terrenos dos quarteirões pertencentes aos planos apresentado e aprovado.

Tabela III

Taxa de Licença para o Tráfego de Veículos

Objeto V

Item Especificações de discriminação - Aliquota % Salário mínimo mensal

a) Ambulâncias:

- | | | |
|----|------------------------------|----|
| 1. | Para o transporte de doentes | 5% |
| 2. | Fúnebres | 5% |

b) Automóveis com motor de até 100-HP

- | | | |
|----|---|-----|
| 3. | Modelo de fabricação do ano em que foi feito o registro ou licenciamento | 14% |
| 4. | Modelo de fabricação anterior aquele em que foi feito o registro ou licenciamento | 13% |
| 5. | Modelo de fabricação do ano imediatamente anterior ao de n.º 4 | 12% |
| 6. | Modelo de fabricação dos anos anteriores ao de n.º 5 | 11% |

Automóveis com motor de mais de 100-HP

- | | | |
|-----|--|-----|
| 7. | Modelo de fabricação do ano em que foi feito o registro ou licenciamento | 24% |
| 8. | Modelo de fabricação do ano anterior aquele em que foi feito o registro ou licenciamento | 22% |
| 9. | Modelo de fabricação do ano imediatamente anterior ao de n.º 8 | 20% |
| 10. | Modelo de fabricação dos anos anteriores ao de n.º 9 | 18% |

Auto Estação

- | | | |
|-----|---------------------------|-----|
| 11. | até 12 passageiros | 16% |
| 12. | de mais de 12 passageiros | 20% |

Auto Ônibus

- | | | |
|-----|--|-----|
| 13. | até 20 passageiros | 20% |
| 14. | de mais de 20 até 30 passageiros | 30% |
| 15. | de mais de 30 passageiros | 40% |
| 16. | Caminhão oficina | 18% |
| 17. | Automotores em geral, elevadores, guindastes, empilhadeiras, rebocadores, betoneiras e similares | 10% |

Caminhões ou Caminhonetas de carga:

- | | | |
|-----|---|-----|
| 18. | Com capacidade até 1 tonelada | 10% |
| 19. | Com capacidade de mais de 1 até 2 toneladas | 12% |
| 20. | idem, idem de mais de 2 até 3 toneladas | 14% |

itens Especificações e descrições - Aliquota % e Salário mínimo mensal:

21. Com capacidade de mais de 3 até 6 toneladas	16%
22. Idem idem de mais de 6 até 9 toneladas	18%
23. Idem idem de mais de 9 até 12 toneladas	20%
24. Idem idem de mais de 12 até 18 toneladas	22%
25. Idem idem de mais de 18 toneladas	24%
26. Motocicletas, com ou sem side-car.	5%

Reboques e Tratores

27. Reboque ou trailer (pela capacidade de tonelage de caminhões)	
28. Trator de rodas de Borracha.	10%
29. Trator de esteiras ou rodas de ferro.	20%

b) Veículos de Tração Animal

30. Carreiros com rodas de ferro (aluguel)	10%
31. Carreiros com rodas de borracha (aluguel)	3%
32. Carreiros com rodas de ferro (rural)	2%
33. Carreiros ou charretes roda borracha (rural)	1%
34. Carroças de 2 ou 4 rodas (rural)	10%

c) Outras Veículos

35. Bicicletas de aluguel	4%
36. Bicicletas particulares, lambretas, réipas, caçadorinhas de mão, carrinhos de sorvete, pipocas, doces e similares a frete ou entrega com rodas de borracha.	2%

Taxa de Licença para Publicidade

Parte II

37. Alto Falante, rádio, vitrola, e congêneres, por aparelho e por ano, quando permitida no interior de estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais.	10%
38. Anúncio sob forma de cartaz, cada um	1%
39. Anúncio no interior de veículos, por ano	2%
40. Anúncio no exterior de veículos, por ano	4%
41. Anúncio em veículos especialmente destinados a propaganda	5%
42. Anúncio distribuído em mão ou a domicílio, por milheiro	0,5%
43. Anúncio colocado no interior de estabelecimento, quando estranho	

item Especificações e discriminação - Aliquota $\%$ salário mínimo mensal.

- | | |
|--|------|
| 43- A atividade deste, por anúncio. | 1% |
| 44- Emprego de boca de teatro, cinemas ou casas de diversões | 10% |
| 45- Projetado na tela de cinema | 10% |
| 46- Em faixas, quando permitido, por dia | 95% |
| 47- Emblema, escudo ou figura decorativa. | 0,5% |
| 48- Letreiro, placa ou distico metálico ou não com indicações de pra-
fisso, arte, ofício, comércio ou industria. | 5% |
| 49- Mestrário, colocado na parte externa dos estabelecimentos co-
merciais, ou em galerias, estações abrigos etc. | 10% |
| 50- Painel, cartaz, ou anúncio colocado em circo, cinemas e
casas de diversões | 5% |
| 51- Propagandista, por dia | 0,5% |
| 52- Vítrines de exposições, por vitrine | 0,5% |

Taxa de Licença para Ocupação de A-
reas em Vias e Logradouros Públicos.

Parte VII

53- Espaço ocupado por balcões, bancas, mesas, tabuleiros, e semelhantes
nas feiras, vias e logradouros com depósito de materiais ou estacio-
namento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em
locais designados:

- | | |
|---------------------------------|------|
| 1) Por dia e por metro quadrado | 0,5% |
| 2) Por mês e por metro quadrado | 5% |
| 3) Por metro e por ano | 25% |

54- Espaço ocupado com mercadorias, nas feiras, ou vias públicas, sem
uso de qualquer móvel ou instalação, por dia e por metros quadrado 0,5%

Taxa de Licença para abate de Gado
Bovino e Suino, Caprino, Sora do Matadouro
Municipal.

Parte VIII

- | | |
|---------------------------------------|-----|
| 55- Por cabeça de gado vacum | 10% |
| 56- Por cabeça de suino, caprino etc. | 5% |
| 57- Outros animais de pequeno porte | 3% |

Nota: - cobra-se por conta do interessado, além da Taxa de transporte do servidor municipal incumbido de fazer a inspecção do animal.

Tabela IV

Bancamento e a cobrança da Taxa de Expediente e Serviços Diversos.

itens	Especificações	Alíquota // salário mínimo mensal
<u>Taxa de Expediente</u>		
1- Alvarás:		%
a)	de licença concedida ou transferida	2%
b)	de qualquer outra natureza	3%
2- Atestados:		
a)	por laudo até 30 dias - dig. - linhas	2%
b)	sobre o que exceder por linha escrita	0,1%
3- Aprovação de arrendamento ou loteamento:		
a)	até 10.000 metros quadrados por metro quadrado	0,02%
b)	mais de 10.000 metros quadrados	0,03%
4- Certidões:		
a)	negativa de impostos municipais	2%
b)	de valores de imóveis urbanos e rurais	2%
c)	outras certidões	3%
d)	busca por ano, além das taxas, mais	0,5%
5- Concessões - ato do Prefeito eudendo:		
a)	favores em virtude de lei municipal, sobre o valor da concessão	1%
b)	privilegio individual ou a empresa concedido pelo município, sobre o valor efetivo	1%
c)	contratos com o município, sobre o valor do contrato	2%
d)	termos e registros em livros, por página	3%
e)	termos por perpetuidade e sepultura	3%
6- Transferências:		
a)	de qualquer natureza	3%
b)	de recubos	4%
c)	de local ou firma comercial	2%

itens	Especificações	aliquota % salário mínimo mensal
d)	de privilégio de qualquer natureza	3%
e)	de Tributos lançados	3%
f)	de responsabilidades tributárias	2%
g)	outras transferências	2%

Taxa de Serviços Diversos

1-	Taxa de numerção de prédios (por emplaceamento)	0,5%
2-	Taxa de alinhamento	0,5%

Taxa de Apreensão e Depósito de Bens e Mercadorias

3-	Apreensão ou arrecadação de bens am-digo. abandonados na via pública - por unidade	1%
4-	Armazenagem por dia ou fração, no depósito municipal:	
a)	veículos por dia	3%
b)	de animal de grande porte por dia	8%
c)	de animal de pequeno porte	4%
d)	de aves e outros	1%
e)	de mercadorias ou objetos de qualquer especie, por quilo, ou peças	1%

Nota: Além das taxas acima se cobrarão as despesas com a alimentação dos animais apreendidos, bem como o transporte até o depósito.

Taxa de Cemitério

5-	Inumação de adulto por 5 anos	3%
6-	De infante por 3 anos	1 1/2%
7-	Obertura de sepultura, carneiro, jazigo, para nova inumação	4%
8-	Entrada ou retirada de ossada no cemitério	3%
9-	Remoção de ossada no interior do cemitério	3%
10-	Permissão para construção de carneiro, colocação de inscrições e ex. eucor de obras de embelezamento	3%
11-	Emplaceamento de sepulturas	2%
12-	Impetuidade:	
a)	de sepulturas passas, por metro quadrado	10%
b)	de carneiro com urna gaveta, por metro quadrado	10%

item	Especificação	aliquota	plano mínimo mensal
c)	de carneiro em duas gavetas, por metro quadrado	12%	
d)	de carneiro em três gavetas por metro quadrado	15%	
e)	de carneiro com quatro gavetas, por metro quadrado	17%	
f)	de carneiro com seis gavetas, por metro quadrado	20%	

Exumações

13 - Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	5%
após vencido o prazo regulamentar de decomposição	30%

Notas: Além da taxa do n.º 10 será cobrada a parte o custo da construção do carneiro ou fozigo, de acordo com o orçamento organizado pela repartição competente da Prefeitura, ou sobre o valor total das notas fiscais.

Além da taxa referida no n.º 12 das letras (a até f), será cobrada a parte o custo de carneiro ou fozigo, conforme orçamento elaborado pela Prefeitura, e para cobrir unicamente os materiais empregados e mão de obra.

Prefeitura Municipal de Orlândia, 30 de Setembro de 1969, digo, 30 de Dezembro de 1969.

as. Dr. Alcides da Costa Vidigal Filho, Prefeito Municipal.

Eu, José Augusto Gomes, nesta data registrei.

Decreto n.º 235-A.

De 31 de Janeiro de 1970

Reabre o Crédito Especial - Lei 695/69, referente às parcelas da COHAB de Ribeirão Preto.

O Dr. Alcides da Costa Vidigal Filho, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista ter sido paga nenhuma parcela à Companhia Habitacional de Ribeirão Preto, no exercício de 1969, referente ao crédito especial da Lei 695/69;